



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.473 - SP (2013/0332874-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO DONIZETI SIQUEIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO E INSURGÊNCIA RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.473 - SP (2013/0332874-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO DONIZETI SIQUEIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO E INSURGÊNCIA RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 342).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não incidem, à hipótese, as Súmulas ns. 83/STJ, 283 e 284/STF. Defende que devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.473 - SP (2013/0332874-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contratos de conta corrente, financiamento e extratos dos últimos 24 meses, com vistas ao ajuizamento de ação revisional de cláusulas contratuais. Relação de consumo configurada - Interesse processual presente, na medida em que o Banco tem a obrigação de exibir os documentos requeridos, seja para garantir o direito básico de facilitação do requerente em juízo (art. 6º, VIII, CDC), seja porque é seu o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados - Presentes, ainda, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que se traduzem pela necessidade de um provimento de urgência e pela recusa do próprio banco em fornecer os documentos requeridos - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (e-STJ FL. 196).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 267, VI, 295, III e 844 do Código de Processo Civil. Afirma que não houve recusa injustificada do banco na exibição do documento. Defende que, mediante pagamento de tarifa, a parte obteria o documento diretamente na agência, sem necessidade de processo judicial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 220-223).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além de não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido e reprisar as razões postas na apelação, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação, situação que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à dispensa de o autor da ação de exibição de documentos provar a recusa administrativa por parte da instituição financeira em fornecer os documentos. O entendimento sedimentado é o de que a ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio pedido administrativo, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 160.878/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1228289/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 04/02/2014)

Incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

Ante exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332874-5

AgRg no
AREsp 407.473 / SP

Números Origem: 200700001447 201303328745 92170898420098260000 991090588275

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
AGRAVADO : ÁLVARO DONIZETI SIQUEIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
AGRAVADO : ÁLVARO DONIZETI SIQUEIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.